



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

NOTA TÉCNICA

TEMA: Nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021

ASSUNTO: Manifestação favorável ao PL 3.954/2023, que altera a Lei nº 14.133/2021, para determinar o modo de disputa fechado nas licitações de obras e serviços que especifica, facultar a adesão de Município a ata de registro de preços licitada por outro ente de mesmo nível federativo, dispor sobre a execução e liquidação do objeto remanescente de contrato administrativo rescindido, permitir a prestação de garantia na forma de título de capitalização e promover a gestão e a aplicação eficientes dos recursos oriundos de convênios e contratos de repasse.

ANÁLISE E FUNDAMENTO

A Lei nº 14.133/2021 representa uma importante mudança nas normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública e surgiu com a intenção de modernizar as regras vigentes. Todavia, desde a sua edição, há interpretações conflituosas pontuais capazes de comprometer a segurança jurídica quando da aplicação das normas aos casos concretos, de modo a esvaziar o objetivo precípuo de trazer mais transparência, eficácia e agilidade aos processos licitatórios e de contratações.

Em seu artigo 29, parágrafo único, a lei vedou a utilização do pregão para licitações de obras e serviços de engenharia. Já em seu artigo 56, §1º, a lei obrigou a utilização do modo aberto de disputa quando aplicados os critérios de julgamento de menor preço ou maior desconto. Nota-se que ambos – pregão e modo de disputa aberto – comportam fase de lances, procedimentos semelhantes realizados por meio de lances públicos e consecutivos.

Dada a complexidade da lei, é natural que haja um aprimoramento buscando a justa aplicação de suas normas. Portanto, buscando o aperfeiçoamento do ambiente de contratações públicas no Brasil, no final de novembro o Congresso Nacional aprovou o PL 3.954/2023, de autoria da Senadora Tereza Cristina (PP/MS), que trouxe mudanças nas regras da nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021).



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

Dentre as alterações, está a imposição do modo fechado de disputa para licitações de obras e serviços de engenharia com valor estimado acima de R\$ 1,5 milhão, cuja mudança consta do art. 56. Na disputa fechada, as propostas ficam em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação. A regra também valerá para serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Por envolver um elevado grau de complexidade, os padrões de desempenho e qualidade das obras e dos serviços de engenharia não podem ser objetivamente definidos sem a realização de avaliações pormenorizadas.

A utilização da fase de lances em obras e serviços de engenharia provocam a precarização das propostas comerciais, manipulação de orçamentos e contratações inexequíveis, ocasionando no desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos e na necessidade de renegociações precoces, bem com na redução da qualidade da execução da obra.

Vale dizer também que parte do acervo de obras paralisadas decorre do não cumprimento contratual em razão de propostas inexequíveis.

As contratações de obras e serviços de engenharia exigem licitações processadas sob o modo de disputa fechado, em vista da natureza do processo de orçamentação que é sempre customizado e dotado de complexidades incompatíveis com a dinâmica da fase de lances.

Outro ponto de destaque no projeto aprovado diz respeito a alteração do art. 92, que passa a estabelecer prazo para que a Administração cumpra as obrigações de liquidação e pagamento previstas nos contratos, que, conjuntamente, não superem 30 (trinta) dias, contados a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela e/ou execução do serviço.

Ainda no artigo supracitado, o Projeto aprovado acresceu ao seu texto o conceito de “adimplemento da obrigação contratual”, considerado a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do



Confederação Nacional da Indústria

PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

As mudanças propostas no art. 92 cumprem o propósito de trazer clareza, de modo a aprimorar a eficiência nos processos de pagamento e evitar impasses desnecessários

CONCLUSÃO

Faz-se necessário eliminar os risco de conflitos interpretativos de modo a trazer segurança jurídica na aplicação da nova Lei de Licitações e Contratos, assegurando processos licitatórios transparentes e adequados à realidade das contratações de obras e serviços de engenharia.

O projeto trouxe importante salvaguarda ao estipular prazo de pagamento das parcelas já executadas do contrato. Trata-se de justa garantia tendente a ampliar a competitividade dos procedimentos licitatórios e atrair a participação de empresas sérias e comprometidas com a eficiência e qualidade da execução do objeto licitado.

Desta forma, opinamos pela sanção do Projeto de Lei nº 3.954/2023.

Brasília, 14 de dezembro de 2023.

Gerência Executiva de Infraestrutura - GEINFRA

Diretoria de Relações Institucionais - DRI